

ANÁLISES CRÍTICAS DO ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS**CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN ECOLOGICAL STATE EXCISE TAX (ICMS) IN THE BRAZILIAN STATES.**

Elizabete Rosa de Mello¹
Kerolyn Reis de Souza²
Thais Silva da Costa³

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar uma análise crítica acerca do incentivo fiscal conhecido como ICMS Ecológico, no âmbito dos Estados brasileiros. Por meio da metodologia bibliográfica crítico dialética e sob a égide do neoconstitucionalismo, serão examinadas as legislações dos dezessete Estados que adotam o mecanismo tributário, momento em que também serão revelados os critérios elencados para obtenção desse benefício, bem como a forma de distribuição da receita proveniente do ICMS Ecológico pelos Municípios. Constatou-se que o ICMS Ecológico visa promover a sustentabilidade local por meio do princípio do protetor-recebedor e que, nesse aspecto, dois Estados se destacam: Goiás e Paraná. Restou demonstrado que a melhor maneira de concretizar os objetivos do ICMS Ecológico é por meio da vinculação de suas receitas à políticas públicas ambientais no âmbito dos Municípios. Todavia, em caráter excepcional, diante de calamidades públicas como a pandemia do coronavírus, poderia haver uma flexibilização dessa vinculação, a fim de que os Municípios possam empregar os recursos oriundos do ICMS Ecológico em setores estratégicos. Os resultados obtidos nesse artigo colocam em evidência os principais erros e acertos encontrados nas legislações estaduais que tratam sobre o tema, possibilitando verdadeiro impacto social, porquanto as reflexões trazidas permitam o aprimoramento das referidas legislações.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Estados brasileiros; Políticas Públicas; Vinculação das receitas; Sustentabilidade.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho, Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá, Especialista em Direito Público e Direito Privado pela mesma Universidade e Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Universidade Federal de Juiz de Fora – Brasil. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1430-3307>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3520225175774826>. E-mail: elizabeterosademello@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Universidade Federal de Juiz de Fora – Brasil. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0003-3233-8367> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5504629503890343>. E-mail: kgsouza@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Universidade Federal de Juiz de Fora – Brasil. E-mail: thaisscosta98@gmail.com

ABSTRACT

The goal of the present work is to analyze critically the tax incentive known as ecological state excise tax (ICMS) regarding the Brazilian states. Through the critical dialectic bibliographical methodology and under the aegis of the neoconstitutionalism, the legislations of the seventeen states which adopt this tax mechanism will be examined while the eligibility criteria for the attainment of this benefit will be revealed, as well as the income distribution from the excise tax by the municipalities. It has been verified this ecological tax aims at promoting the local sustainability by the means of the protector-receiver principle and in this aspect two states stand out: Goiás e Paraná. It has been demonstrated that the best way to achieve the goals of the ecological excise tax is to link its revenues to public environmental policies within of the municipalities. However, exceptionally, in face of public calamities such as the coronavirus pandemic, flexibilizations regarding this link could take place so that the municipalities would be allowed to use the resources from the ecological excise tax in strategic sectors. The results of this article highlight the main accomplishments and errors found in the states' laws which deal with the topic, allowing for a real social impact once the reflections here presented permit an improvement of the mentioned laws.

Keywords: Ecological state excise tax; Brazilian states; Public policies; Revenue linking; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a analisar criticamente a legislação dos Estados brasileiros que adotam o ICMS Ecológico. Pretende-se delinear os critérios ecológicos adotados por cada um desses Estados para, em seguida, tecer críticas e sugestões às respectivas legislações estaduais a fim de investigar o cumprimento da finalidade do ICMS Ecológico.

Tradicionalmente verificada na seara tributária, a premiação das chamadas “condutas verdes” pelo ICMS Ecológico somente foi possível diante da previsão do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual conferiu liberdade ao legislador estadual para destinar até 25% da parcela transferível do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) aos Municípios, de acordo com as disposições das respectivas legislações.

Diante dessa previsão constitucional, diversos Estados passaram a adotar o ICMS Ecológico, cujo escopo é possibilitar aos respectivos Municípios acesso a parcelas maiores do ICMS em razão do atendimento de determinados critérios ambientais definidos em lei.

Este trabalho também analisará a obrigatoriedade da vinculação das receitas auferidas pelos Municípios por meio do ICMS Ecológico a programas ambientais. Conforme se verá adiante, na maior parte das vezes, o legislador estadual não condiciona a participação do Município à aplicação dos recursos em políticas ambientais locais; entretanto, tal omissão legislativa pode colocar em cheque a realização dos objetivos do mecanismo tributário objeto de estudo.

Nesse cenário, para além da função ecológica, a presente pesquisa discute a importância das receitas do ICMS Ecológico para o orçamento dos Municípios, uma vez que, em face da atual conjuntura causada pela pandemia da COVID-19, o debate acerca da sustentabilidade fiscal dos Municípios no período de enfrentamento à pandemia e no pós-crise, tem sido uma constante. Como se trata de receita extra, os recursos do ICMS Ecológico podem servir como medida de mitigação dos efeitos da crise no setor público. Tal análise será empreendida no último item deste artigo para sugerir, inclusive, a possibilidade de tais receitas serem, excepcionalmente, desvinculadas às políticas ambientais para serem destinadas, por exemplo, à saúde pública.

Sob o marco teórico do pós-positivismo, este artigo apoia-se nas filosofias que concebem a ciência jurídica como espaço de confluência entre o Direito e a Moral e reafirma a importância dos direitos fundamentais, da legitimação democrática e da força normativa dos princípios constitucionais.

Para o alcance desses propósitos, adotar-se-á a metodologia dedutiva e o emprego de revisões bibliográficas crítico-dialéticas e consultas aos sítios eletrônicos dos entes públicos objetos de análise, por meio das quais serão enfrentados os problemas e serão traçadas possíveis soluções.

2. ESTADOS BRASILEIROS QUE ADOTAM O ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico conta com a adesão da maior parte dos Estados brasileiros, sendo que apenas nove, das vinte e sete unidades federativas, ainda não elencam o critério ecológico como mecanismo diferenciado de repasse de receitas, são eles: Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe (ICMS ECOLÓGICO, ORGANIZAÇÃO, 2019).

Dentre esses Estados, apenas Alagoas caminha para a implementação do ICMS Ecológico em um futuro próximo, haja vista a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 530/2017 em dezembro de 2019 (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ALAGOAS, 2019). Nos demais Estados, a despeito de algumas tentativas isoladas de instituição do ICMS Ecológico nas respectivas legislações, não há qualquer

iniciativa relevante por parte do Executivo ou do Legislativo na implantação do mecanismo tributário, o que evidencia o desinteresse político em torno da temática.

Nos subitens a seguir, a partir de uma análise crítica das legislações, serão examinados cada um dos Estados brasileiros que instituíram o ICMS Ecológico, a saber, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins.

2.1. ACRE

No Estado do Acre, o ICMS ecológico foi instituído pela Lei nº 1.530 (ACRE, 2004) e foi regulamentado pelo Decreto nº 4.918 (ACRE, 2009). O percentual destinado ao ICMS Ecológico é de 5% do ICMS arrecadado pelo Estado. De acordo com o decreto de 2009, a implantação desse percentual ocorreu de forma progressiva e anual: 1% para o exercício fiscal de 2010; 2% para o exercício fiscal de 2011; 3% para o exercício fiscal de 2012; 4% para o exercício fiscal de 2013; 5% para o exercício fiscal de 2014. A normativa acima considera as Unidades de Conservação previstas no SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) e/ou no SEANP (Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas) e as Terras Indígenas.

O Acre leva em conta somente elementos quantitativos para a repartição dos recursos, ou seja, distribui os 5% do ICMS observando apenas o tamanho e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada Município. A criação de critérios qualitativos poderia enriquecer a legislação acriana (BRITO; MARQUES, 2016), adequando de forma mais eficaz a legislação aos objetivos e as necessidades ambientais regionais.

O mencionado decreto estabelece em seu artigo 2º mais um critério a ser preenchido pelo Município para que receba a cota parte referente ao ICMS Ecológico, que consiste na organização do seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente. Essa iniciativa representa um avanço, uma vez que incentiva a criação de secretarias que ficarão responsáveis pela situação ambiental daquele Município (PINHEIRO, 2013), o que garante maior autonomia e controle sobre a implementação do ICMS Ecológico.

O parágrafo único do art. 3º inclui como variáveis a serem observadas quando do cálculo da distribuição do *ecotributo* entre os Municípios identificadores da área de educação e de saúde, evidenciando a interseção entre esses três setores sociais basilares para uma vida digna (PINHEIRO, 2013). O encontro desses fatores sociais possibilita o aumento da qualidade de vida da população através do desenvolvimento sustentável, conciliando a proteção ambiental com justiça social e eficiência econômica.

2.2. AMAPÁ

O ICMS Ecológico foi implantado no Estado do Amapá pela Lei nº 322 (AMAPÁ, 1996) e até hoje não foi regulamentada pelo Poder Executivo Estadual. A lei amapaense estipulou dez critérios de repasse orçamentário, quais sejam: I – Área Geográfica; II – População; III – População dos três municípios mais populosos; IV – Educação; V– Área Cultivada; VI – Patrimônio Cultural; VII – Meio Ambiente; VIII – Gastos com saúde; IX – Receita Própria; X – Cota Mínima.

Dos dez critérios estabelecidos, apenas aquele denominado “meio ambiente” é, verdadeiramente, um critério ecológico. Nesse aspecto, vale destacar que o aspecto “área cultivada” não possui vinculação socioambiental, uma vez que acaba favorecendo queimadas e desmatamento ao incentivar a pecuária e a agricultura. Essa lógica de repasse orçamentário que considera a área cultivada como parâmetro, acaba por incentivar os Municípios a produzirem cada vez mais em seus territórios e uma das formas de produção mais comuns no Estado, a agricultura, utiliza-se do processo de queimada para limpeza da área de cultivo. Assim, há uma inadequação do critério área cultivada com a finalidade do ICMS Ecológico (FARIAS, 2017). Ademais, o Estado do Amapá utiliza apenas critérios quantitativos para o cálculo, sendo necessário conciliá-los com fatores que leva em conta a qualidade das áreas preservadas.

Constata-se, ainda, a ausência de categorias como as terras indígenas e as áreas de proteção especial, o que mostra um grande descompasso entre os critérios definidos na lei e a realidade do Estado, uma vez que o Amapá detém várias terras indígenas em seu território.

2.3. CEARÁ

O ICMS Ecológico foi criado no Ceará a partir da Lei nº 12.612 (CEARÁ, 1996), efetivamente implantado pela Lei nº 14.023 (CEARÁ, 2007) e regulamentado pelos Decretos nº 29.306 (CEARÁ, 2008) e nº 29.881 (CEARÁ, 2009), que estabeleceram o método a ser utilizado no cálculo do Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM).

O Ceará adotou o ICMS Socioambiental considerando, além de meio ambiente, educação e saúde entre os critérios de repasse. Ressalta-se a importância da educação e saúde como critérios, uma vez que são setores intimamente ligados com o desenvolvimento social. Na repartição, ficam 18% pelo Índice Municipal de Qualidade Educacional (IQE); 5% pelo Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IQS); e 2% pelo Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM). Nesse contexto, com o cálculo do Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) implementou-se a ideia do ICMS Ecológico no Ceará.

A legislação de 2009 estabeleceu que os Municípios deveriam cumprir simultaneamente os seguintes requisitos: I) Implantação da Estrutura Operacional definida pelo Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos (PGIRSU); II) Implantação da coleta sistemática e seletiva e III) Apresentação da Licença de Instalação para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada (CEARÁ, 2009). Em 2010 foi acrescentado o requisito de existência de um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (PINHEIRO, 2013).

Os requisitos elencados pela legislação cearense são de caráter extremamente primário, mostrando-se ultrapassados quando comparados com outros Estados brasileiros. No entanto, a implantação de novos critérios está fora da realidade do Ceará, uma vez que alguns Municípios não preenchem nem o mais simples dos critérios. Significa dizer que há lugares em que a população vive sem saneamento básico, coleta de lixo e disposição final de resíduos sólidos regularizados, não havendo o suporte necessário sequer para a saúde mais básica (PINHEIRO, 2013). Dessa forma, embora a legislação cearense não traga nenhum critério inovador, é certo que se adequa à realidade atual desse Estado.

2.4. GOIÁS

O ICMS Ecológico surgiu em Goiás através da Emenda Constitucional Estadual nº 40 (GOIÁS, 2007), que previu a existência de critério de distribuição do ICMS ligado à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente. Mais tarde, houve a regulamentação desse instituto pela Lei Complementar nº 90 (GOIÁS, 2011) e pelo Decreto nº 8.147 (GOIÁS, 2014).

Para requerer o ICMS Ecológico neste Estado, é necessário que o Município possua em seu território Unidade de Conservação devidamente registrada, ou que seja diretamente influenciado por ela, ou, ainda, possua mananciais de abastecimento público de Municípios confrontantes.

Assim, para acessar as receitas do ICMS Ecológico, os Municípios devem atender a, pelo menos, três dos nove requisitos previstos na legislação goiana, a saber: 1) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil – coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem; 2) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos; 3) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação de efetivo reflorestamento; 4) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; 5) programa de proteção de mananciais de abastecimento público; 6) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas; 7) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo; 8) programas de instituição e proteção das unidades de conservação; 9) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente. O número de critérios cumpridos é que determinará o percentual destinado a cada Município: 3% aos que atenderem pelo menos seis de nove requisitos; 1,25% aos que cumprirem ao menos quatro; 0,75% aos que cumprirem ao menos três.

A vasta diversidade de critérios existentes na legislação goiana possibilita um maior número de ações por parte dos entes municipais, que podem ter acesso ao ICMS ecológico por meio de diversas condutas ecológicas. A análise dos critérios elencados acima revela que o Estado de Goiás se preocupa muito com o aspecto da prevenção, o que é de suma importância, porquanto os danos ambientais se mostram muitas vezes irreparáveis. Como exemplo, pode-se citar o critério de educação ambiental, que é investimento essencial para a construção de uma sociedade conscientizada e preocupada com o bem-estar social. Também o critério que prevê a criação de

programas de redução do risco de queimadas se mostra inovador, porquanto ligados à prevenção de danos. Além disso, constata-se que a legislação desse Estado preocupa-se com os vários tipos de poluição ambiental (atmosférica, sonora e visual), o que a torna mais completa, abrangente e diferenciada quando comparada com outras legislações estaduais. Por fim, é necessário tecer elogios ao requisito de elaboração de legislação municipal própria de meio ambiente, o que confere maior flexibilidade financeira aos Municípios e oferece-lhes maior autonomia institucional.

2.5. MATO GROSSO

Através da Lei Complementar nº 73 (MATO GROSSO, 2000), foi instituído o ICMS Ecológico no Estado de Mato Grosso, posteriormente, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.758 (MATO GROSSO, 2001) e que fora implementado a partir do ano fiscal de 2002. A referida lei incluiu dois aspectos ambientais dentre os critérios de cálculo para composição dos Índices de Participação dos Municípios no ICMS: I) Critério Unidades de Conservação/ Territórios Indígenas (UC/TI); II) Critério Saneamento Ambiental. Em 20 de janeiro de 2004, os critérios de cálculo para composição dos Índices de Participação dos Municípios no ICMS sofreram modificações através da Lei Complementar n.º 157 (MATO GROSSO, 2004). O artigo 2º desta lei redistribuiu valores, extinguiu e criou critérios de cálculo para composição dos Índices de Participação dos Municípios no ICMS. Nestas alterações o ICMS Ecológico sofreu modificações, sendo extinto o critério Saneamento Ambiental e mantido o critério Unidades de Conservação e Territórios Indígenas – UC/TI. O percentual correspondente ao Saneamento Ambiental, com sua supressão, foi transferido para o Coeficiente Social.

Observa-se que são considerados parâmetros meramente quantitativos, ou seja, quanto maior a área do Município ocupada por áreas protegidas e conservadas, maior será o valor de recursos do ICMS Ecológico destinado a ele. Nesse ponto, destaca-se que adoção de critérios qualitativos também se mostra necessária, uma vez que, além da extensão de área protegida, é imprescindível verificar qual é a qualidade dessa conservação, para que seja realmente efetiva. Como exemplos de critérios qualitativos que poderiam ser adotados pela legislação desse Estado é possível citar, dentre outros, a prevenção de queimadas, o reflorestamento, bem como a conservação do solo e da água.

2.6. MATO GROSSO DO SUL

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico quando da promulgação da Lei Complementar nº 77 (MATO GROSSO DO SUL, 1994), que deu nova redação à Lei Complementar nº 57 (MATO GROSSO DO SUL, 1991) e regulamentou os critérios de repasse do $\frac{1}{4}$ constitucional aos Municípios.

Em 2000 foi publicada a Lei n.º 2.193 (MATO GROSSO DO SUL, 2000) instituindo o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e de mananciais de abastecimento público e delegando a função de definir os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada Município ao órgão ambiental competente. Com isso, em 2001, a Lei nº 2.259 (MATO GROSSO DO SUL, 2001) definiu que a repartição dos 5% (previstos na norma de 1994) seria rateada de forma sucessiva e progressiva, sendo: 2% para o exercício financeiro de 2002; 3,5% para o de 2003 e, por fim, 5% para o exercício financeiro de 2004 em diante. Menos de dois meses após a publicação desta lei, o Poder Executivo editou a regulamentação do Decreto nº 10.478 (MATO GROSSO DO SUL, 2001), o qual permitiu a viabilização do mecanismo, pois fora estabelecido o método e a fórmula de cálculo para a aferição do índice de participação dos Municípios sul mato-grossenses. Além disso, criou o Programa Estadual do ICMS Ecológico.

No Mato Grosso do Sul, os 25% do ICMS destinados aos Municípios são compostos da seguinte maneira: 7% divididos igualmente entre todos os municípios; 5% em função da extensão territorial; 5% em virtude do número de eleitores; 3% conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% pelo critério ambiental, que compreende o ICMS Ecológico. Esse percentual é dividido entre os Municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos (PRESTES, 2019).

Os impactos do ICMS Ecológico nesse Estado são crescentes, porquanto cada vez mais Municípios têm investido em programas de proteção ambiental, estudos, pesquisas, catalogação, dentre outros, a fim de se enquadrarem nos requisitos da legislação e, assim, receberem maiores receitas (SOUZA, 2017). Tal interesse é perceptível quando analisado o número de Municípios participantes do programa ICMS Ecológico desde sua implantação nesse Estado: em 2001, apenas 47 (quarenta e sete) Municípios se cadastraram no programa para receberem os recursos, enquanto que, em 2018 e 2019, 76 (setenta e seis) Municípios realizaram cadastro para tentarem obter repasses advindos do ICMS Ecológico (SOUZA, 2017). A busca dos Municípios por maiores repasses

contribuiu também para o aumento do número de unidades de conservação, o que evidencia a relevância do programa ICMS Ecológico na proteção e na preservação do meio ambiente local (SOUZA, 2017).

Ainda sobre a legislação do Mato Grosso do Sul, cabe apontar a necessidade de uma maior elaboração dos critérios elencados, a fim de conferi-los maior especificidade e adequabilidade à realidade do Estado. Isso porque se visualiza a ausência de fatores qualitativos na mencionada lei, o que é de extrema importância para conferir efetividade ao ICMS Ecológico. Por exemplo, poderia ser adotado como critério ecológico, o combate ao desmatamento, porquanto o Estado do Mato Grosso do Sul, cercado pelo bioma da Amazônia e do Pantanal, é um dos Estados brasileiros que mais desmata suas florestas (MÁRIO, 2019).

2.7. MINAS GERAIS

Conhecida como Robin Hood, a Lei 12.040 (MINAS GERAIS, 1995), estabeleceu novos critérios para a distribuição da cota-parte do ICMS dos Municípios, introduzindo outras variáveis e modificando a metodologia de cálculo usada. Um ano depois, foi publicada a Lei nº 12.428 (MINAS GERAIS, 1996), alterando a lei anterior para diminuir o índice do VAF (valor adicionado fiscal) e para incluir novos critérios, tais como: Área geográfica, população, população dos 50 (cinquenta) mais populosos, educação, saúde, meio ambiente, patrimônio cultural, produção de alimentos e receita própria. Em 2009, após longos debates promovidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovada a Lei nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009). Esta promoveu mudanças significativas na distribuição da cota-parte do ICMS pertencente aos Municípios do Estado, tendo em vista a inclusão de seis novos critérios (turismo, esportes, Municípios sede de estabelecimentos penitenciários, recursos hídricos, ICMS solidário e mínimo per capita) e um subcritério do ICMS Ecológico (mata seca). A nova Lei entrou em vigor em janeiro de 2010 e a distribuição realizada com base nesses parâmetros teve início partir de 2011.

Assim, atualmente, Minas Gerais possui três critérios relacionados ao ICMS ecológico a serem cumpridos pelos Municípios, quais sejam: I) Índice de Saneamento Ambiental, referente a Aterros Sanitários, Estações de Tratamento de Esgotos e Usinas de Compostagem; II) Índice de Conservação, voltado às Unidades de Conservação e outras áreas protegidas; III) Relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município e sua área total. O primeiro premia os Municípios em cujos territórios existam sistemas de tratamento ou disposição final de lixo que

atenda a, pelo menos, 70% da população, ou possua sistema de tratamento de esgoto sanitário que atenda a, pelo menos, 50% da população do Município. O segundo relaciona-se à manutenção de unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena. Por fim, o terceiro considera a relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município (NETO, 2011).

Em agosto de 2019, foi aprovada a Deliberação Normativa nº 234 (MINAS GERAIS, 2019) que passou a vigorar em janeiro de 2020. Dentre as mudanças, está a inclusão de novos e importantes parâmetros de apuração do fator de qualidade: o trabalho de prevenção e combate a incêndios, a capacitação das equipes de manutenção e gestão das unidades de conservação e a articulação institucional entre o Município e o órgão gestor da unidade (AGÊNCIA MINAS, 2019).

Vale tecer alguns comentários ao ICMS Ecológico mineiro. Primeiramente, no que se refere ao critério do índice de conservação, embora de suma importância, deveria conter maiores especificações e abranger parâmetros qualitativos, a fim de possibilitar a verificação e fiscalização dessas Unidades de Conservação. Isso porque, mais do que tão somente existirem, tais áreas devem ser verdadeiramente protegidas e preservadas para que se cumpra o objetivo mecanismo tributário e, tal aspecto, não pode ser aferido pela atual legislação. Além do mais, a legislação mineira não especifica, mesmo que minimamente, a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico, o que desestimula o investimento em políticas ambientais.

Um ponto positivo da legislação de Minas Gerais relaciona-se ao critério que considera a relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município e sua área total, haja vista que leva em consideração uma especificidade da região, qual seja, a mata seca, que é uma vegetação florestal presente no norte de Minas Gerais, subsistema de transição entre Mata Atlântica e Cerrado (LAGUARDIA, 2010). Dessa forma, é notória a preocupação de Minas Gerais com critérios regionais, o que enriquece a legislação mineira e torna mais atraente a adesão de seus Municípios.

2.8. PARÁ

Concretizando o comando do art. 225, §2º, da Constituição Estadual do Pará, a Lei 7.638 (PARÁ, 2012) estabeleceu critérios ambientais no repasse do ICMS aos Municípios. Denominado “ICMS Verde”, a Lei 7.638 (PARÁ, 2012), é regulamentada pelo Decreto 775 (PARÁ, 2013), o qual estabelece os valores devidos aos Municípios em cujos territórios forem adotadas condutas sustentáveis.

O referido decreto previu uma implementação sucessiva, anual e progressiva do mecanismo tributário, cujo montante inicial previsto foi de 2% da parcela transferível aos Municípios, em relação ao ano-base de 2012, 4% no ano-base de 2013, 6% em 2014 e 8% em relação ano-base de 2015 e em diante. Desse modo, atualmente, o critério ambiental conta com o percentual de 8% da parcela do ICMS transferível aos Municípios.

Para tanto, o decreto regulamentador 775 (PARÁ, 2013) estabelece os seguintes critérios e indicadores a serem obedecidos pelos Municípios nos anos de 2014, 2015 e 2016:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem do território municipal ocupado pelas seguintes Áreas Protegidas e de uso especial: a) Unidades de Conservação de Proteção Integral, em nível federal, estadual ou municipal; b) Terras Indígenas; c) Áreas Militares; d) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em nível federal, estadual ou municipal; e) Terras Quilombolas arrecadadas ou em vias de arrecadação, com a respectiva comprovação de titulação ou certidão equivalente;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;
- III – 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem da área cadastrável do município inserida no Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA;

No art. 6º do mesmo decreto, há previsão de reavaliação dos critérios no ano de 2015, visando o repasse a ser feito a partir do ano de 2017, bem como abre margem para incluir, excluir ou modificar os percentuais vigentes, tudo isso com vistas a proporcionar uma melhor proteção ambiental e benefício socioeconômico.

Contudo, em pesquisa à base de dados do governo do Pará, não foi possível identificar qualquer atualização na legislação a partir do ano de 2017, o que significa que os critérios indicadores e percentuais mantiveram-se os mesmos da legislação de 2013. Nesse ponto, ainda que o legislador tenha facultado a revisão da legislação após quatro anos da previsão do ICMS Ecológico, a sua obrigatoriedade deveria ter sido prevista no mesmo decreto, conquanto o estudo e reavaliação dos parâmetros são de suma importância para se analisar a eficiência da nova legislação, notadamente quando o tema em debate demanda constante atualização técnica.

Desse modo, assim como em outros estados, o Pará instituiu um Sistema Municipal de Meio Ambiente, gerido por órgãos e instituições locais capazes de dar efetividade à política ambiental incentivada pelo ICMS Ecológico, o que deve ser visto com olhar positivo tendo em vista a necessidade de gestão e acompanhamento da política ambiental pelas autoridades locais e regionais.

2.9. PARAÍBA

No Estado da Paraíba, o ICMS Ecológico foi instituído em 2011. Segunda a Lei 9.600 (PARAÍBA, 2011), da parcela de 25% transferível aos Municípios pelo Estado, 5% se destinam àqueles que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas. Outros 5% se destinam aos Municípios que promoverem tratamento adequado de, no mínimo, metade do volume de lixo domiciliar coletado em seu território.

É de se ressaltar que o artigo 2º, III, da Lei 9.600 (PARAÍBA, 2011), deixa em aberto os critérios qualitativos para o repasse, delegando à responsabilidade de definição e de aferição ao órgão estadual responsável, no caso, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), quando poderia, no bojo da própria lei, determinar tais critérios.

Por outro lado, o tratamento do lixo como critério ecológico ficou prejudicado em razão da Política Nacional de Resíduos Sólidos, implantada pela Lei nº 12.305 (BRASIL, 2010), a qual estipula que todos os Municípios brasileiros deverão ter aterros sanitários implantados até o ano de 2014.

Nesse sentido, não obstante a Lei 9.600 (PARAÍBA, 2011) tenha sido editada após a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2010, a legislação estadual não acompanhou a política ambiental de tratamento de resíduos sólidos implementada pelo governo federal, em conjunto com Estados e Municípios, que tornou obrigatória, e não mera faculdade, o destino adequado do lixo nas cidades brasileiras. Assim, diante desse cenário, recomenda-se que os Estados que premiam o tratamento adequado do lixo, como é o caso da Paraíba, atualizem seus critérios do ICMS Ecológico para albergar outras condutas relevantes para a sustentabilidade local.

2.10. PARANÁ

O Paraná é reconhecido pelo pioneirismo ao tratar do ICMS Ecológico, tendo sido o primeiro Estado a contemplar, na Lei Complementar nº 59 (PARANÁ, 1991), critérios ambientais como mecanismo de repasse diferenciado da parcela de ICMS. Na realidade, o que fez a LC nº 59 (PARANÁ, 1991) foi regulamentar o art. 132, parágrafo único da Constituição do Estado que previu critérios diferenciados de receitas do ICMS àqueles Municípios que “tenham parte de seu território

integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público” (PARANÁ, 1989).

A legislação paranaense possui mecanismos que incentivam os Municípios a melhorarem a qualidade da gestão de suas áreas protegidas, ou seja, quanto melhor for a qualidade da gestão dessas áreas, tanto maior será a participação do Município no rateio do ICMS Ecológico. Esse tipo de mecanismo faz com que, na prática, os Municípios tenham maior interesse na criação de Unidades de Conservação e efetivamente firmem parcerias com a esfera estadual e/ou federal para apoiar a gestão das Unidades de Conservação.

Nesse Estado, o repasse é realizado da seguinte forma: dos 25% do ICMS transferível aos Municípios, 5% é destinado ao atendimento dos critérios ecológicos. Destes, 50% ou 2,5% vão para os Municípios com mananciais de abastecimento, já os outros 50% ou 2,5% vão para os Municípios com unidades de conservação ambiental (PARANÁ, 1991).

O repasse extra de receitas incentiva os Municípios a manterem a biodiversidade protegida em suas áreas de conservação, além de fomentar a criação de novas áreas de proteção ambiental, uma vez constatada as vantagens financeiras em preservar a natureza. Também se observa que a referida legislação incorpora elementos qualitativos em seus critérios ecológicos, tanto no se que refere à qualidade das unidades de conservação, quanto no que se refere aos mananciais de abastecimento.

Com efeito, o Estado do Paraná, ao utilizar dimensões quantitativas e qualitativas na composição do indicador, o faz de modo a considerar a área protegida em relação à área total do Município, ponderada segundo as categorias de unidades de conservação, incluindo ainda uma avaliação que prioriza as unidades de conservação, respectivamente, do âmbito municipal, estadual e federal.

2.11. PERNAMBUCO

Intitulado ICMS Socioambiental, o Estado de Pernambuco foi o primeiro da região Nordeste a adotar mecanismos ecológicos em sua política tributária, por meio da Lei 11.899 (PERNAMBUCO, 2000), cuja vigência se deu no ano de 2002.

A Lei 11.899 (PERNAMBUCO, 2000), redefiniu os critérios de distribuição das receitas auferidas a título de ICMS pelo Estado, elencando critérios que, se atendidos pelos Municípios, importam na melhoria das condições de saúde, educação, meio ambiente, além de aumentar a

Receita Tributária Própria. Por envolver aspectos sociais, como saúde e educação, o ICMS inova ao implementar, ao lado do fator ambiental, critérios que podem contribuir para um aumento significativo na qualidade de vida das populações.

Em Pernambuco, o rateio do ICMS é fixado da seguinte forma: dos 25% da parcela transferível aos Municípios, 15% é destinado de acordo com critérios sociais e ambientais que deverão ser seguidos pelos entes municipais.

Relativamente ao tema de enfoque deste trabalho, o meio ambiente, destaca-se que, o artigo 2º, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei 11.899 (PERNAMBUCO, 2000) prevê o total de 1% a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação; ao passo que 2% serão distribuídos em parcelas iguais entre os Municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado.

Apesar das mudanças nas legislações desde a sua instituição, o Estado ainda não incorporou elementos qualitativos na avaliação dos repasses, apenas indicando os parâmetros numéricos de proteção das unidades de conservação e do tratamento do lixo. Ademais, quanto ao segundo critério “Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado”, observa-se que houve uma diminuição do percentual que lhe é destinado: na legislação original do ano de 2000, ele era de 5%; após as alterações da Lei 12.432 (PERNAMBUCO, 2003), passou a ser de 2%.

Para o exercício de 2012, novas alterações foram realizadas pelos legisladores por meio da Lei nº 13.931 (PERNAMBUCO, 2012), na qual se verificou um avanço na categoria relativa ao meio ambiente, instituindo a reciclagem do lixo e a existência de mananciais de abastecimento de água como novos critérios de repasse, aos quais foram destinados 2% do total do ICMS Ecológico.

2.12. PIAUÍ

A Lei nº 5.813 (PIAUÍ, 2008), do Estado do Piauí, criou o denominado “Selo Ambiental”, a qual condicionou o auferimento das receitas do ICMS Ecológico pelos Municípios a uma certificação ambiental distribuída em três categorias: A, B ou C. Além disso, com o intuito de avaliar gradualmente a implementação da Lei, adotou um critério progressivo de repasse, no qual o percentual máximo de 5% só seria alcançado após o terceiro ano consecutivo de distribuição do ICMS Ecológico.

A classificação nas categorias A, B ou C ocorre de acordo com o atendimento aos critérios elencados no artigo 2º, I, *a*, Lei 5.813 (PIAUÍ, 2008), a saber:

[...] desenvolvimento da gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e de conservação da biodiversidade; ações efetivas de educação ambiental; redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas; redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; proteção de mananciais de abastecimento público; identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las; identificação de edificações irregulares; disposições legais sobre unidades de conservação ambiental – comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município; elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto. (PIAUÍ, 2000).

Assim, a referida lei dispõe que o atendimento pleno e efetivo de, pelo menos, seis critérios acima mencionados importa no enquadramento na categoria A, com o recebimento da parcela de 2%; ao passo que, se atendidos quatro ou três critérios, receberão o selo B ou C, com repasses de 1.65% e 1.35%, respectivamente.

Vale ressaltar que o Piauí é um dos poucos Estados que coloca a educação ambiental como um dos critérios para recebimento do selo, o que deve ser motivo de elogio, notadamente porque a população possui papel relevante na sustentabilidade regional. Nesse sentido, o art. 1º, §, inciso I, alínea *b*, da mesma lei, assim dispõe: “ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada” (PIAUÍ, 2008).

Ainda, dentro da categoria “A”, o critério “elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto” (PIAUÍ, 2008), se destaca. Isso porque, o planejamento de uma política ambiental que respeite as peculiaridades locais é fator que verdadeiramente pode contribuir para a sustentabilidade, uma vez que a diversidade ambiental, climática e social nos Estados e no País tem sido empecilho para a unificação de uma política ambiental eficiente.

2.13. RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro, o ICMS Ecológico foi implementado por meio da Lei 5.100 (RIO DE JANEIRO, 2007), que alterou a Lei 2.664 (RIO DE JANEIRO, 2007), para incluir critérios de

conservação ambiental na repartição do ICMS destinado aos Municípios. Para tanto, acrescentou-se o inciso VI no artigo 1º da Lei nº 2.664 (RIO DE JANEIRO, 1996). Com efeito, assim como sucedeu na maioria dos Estados brasileiros, o estabelecimento do ICMS Ecológico se deu de forma anual, progressiva e sucessiva, sendo que o percentual máximo previsto em 2.5% somente foi distribuído após o terceiro ano de implementação. Um ponto digno de nota na legislação mencionada se refere à condição estabelecida no seu art. 3º, a qual atribui o dever de os Municípios fluminenses instituírem um sistema ambiental próprio, composto por, no mínimo, Conselho Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal do Meio Ambiente, Órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal ambiental.

Conforme informes divulgados pelo governo (RIO DE JANEIRO, 2018), logo após a vigência da Lei 5.100 (RIO DE JANEIRO, 2007), houve maciça adesão dos Municípios fluminenses ao programa; segundo memória de cálculo do ano fiscal de 2020, apenas três Municípios fluminenses⁴ não receberam qualquer quantia a título de ICMS Ecológico. No total, foram distribuídos mais de R\$ 5.500,000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) neste ano (RIO DE JANEIRO, 2020).

No entanto, em análise aos critérios estabelecidos pela Lei 5.100 (RIO DE JANEIRO, 2007), quais sejam, existência de unidades de conservação, qualidade ambiental dos recursos hídricos e coleta e disposição final dos resíduos sólidos, há que se fazer uma crítica. A referida legislação, além de não fixar parâmetros qualitativos nas unidades de conservação, elenca o tratamento do lixo como uma das três condutas premiadas pelo ICMS Ecológico. Como já destacado nesse artigo, os Estados que adotam esse critério, antes ou depois da edição da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), devem substituí-lo por outro que se adeque à realidade local, uma vez que o tratamento adequado dos resíduos sólidos tornou-se obrigatório após a Lei 12.305 (BRASIL, 2010).

2.14. RIO GRANDE DO SUL

O Rio Grande do Sul instituiu o ICMS Ecológico em 1997 por meio da Lei Estadual nº 11.038 (RIO GRANDE DO SUL, 1997), por iniciativa da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, baseada na experiência bem-sucedida dos outros Estados da Federação que já contavam com esse instrumento de incentivo à conservação ambiental.

⁴ Segundo dados do Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisa e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), os únicos municípios que não obtiverem qualquer repasse de receitas do ICMS Ecológico em 2020 foram: Bom Jardim, Comendador Levy Gasparian e Rio das Flores (CEPERJ, 2020).

Nesse estado, o percentual do ICMS destinado às condutas verdes corresponde a 7%, o qual é distribuído da seguinte forma: 7% com base na relação percentual entre a área do Município, multiplicando-se por 03 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens.

Para que o repasse seja devido, o Estado coloca como condicionante o registro do Município na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), órgão responsável pelo cadastro das áreas de conservação.

Vale pontuar que, assim como em outros Estados, a legislação do Rio Grande do Sul não contempla critérios qualitativos na aferição do atendimento ao ICMS Ecológico. Assim, poderia incluir índices como qualidade da água e do ar das áreas preservadas, ao invés de apenas citar aspectos relacionados à extensão das áreas de preservação.

De se observar também que a legislação gaúcha é de 1997 e, desde então, não sofreu qualquer atualização nos critérios para o recebimento do ICMS Ecológico. Atualizações seriam importantes, pois possibilitariam a reavaliação e alteração dos parâmetros originais para, por exemplo, incluir critérios relevantes ao meio ambiente como a prevenção de queimadas, uso do solo e qualidade da água.

No estudo de Ribeiro, Rossato, Guse, Freitas, Dorr (2013, p. 380), analisando a gestão ambiental dos Municípios do Rio Grande do Sul, os autores concluíram que:

De maneira geral, este estudo demonstrou que há uma falha na comunicação entre governo estadual e municípios, pois onde poderia haver investimentos e inovações na área ambiental existe falta de informação e dificuldade de compreensão dos critérios de repasse. Embora no Rio Grande do Sul o ICMS Ecológico não esteja vinculado a medidas de gestão ambiental, o simples conhecimento de seu recebimento poderá despertar melhores políticas para preservação e manutenção dos recursos naturais, bem como a valorização das políticas públicas de incentivo à implantação de novas áreas de conservação.

Desse modo, não obstante a legislação nesse Estado exista há mais de vinte anos, o estudo citado revela que o desconhecimento do ICMS Ecológico ainda é realidade no Rio Grande do Sul, motivo por que se faz necessária a divulgação educativa do programa às municipalidades, principalmente àquelas que contam com menos recursos e estruturas.

2.15. RONDÔNIA

Em Rondônia, o ICMS Ecológico foi instituído por meio da Lei Complementar nº 147 (RONDÔNIA, 1996), regulamentada pelo Decreto 9.787 (RONDÔNIA, 2001). Após quatro anos da edição do referido decreto regulamentador, em 2005, sobreveio um novo decreto revogando as disposições anteriores e fixando o percentual de 5% a ser destinado às Unidades de Conservação, considerando tão somente aspectos quantitativos.

A Secretaria Estadual de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), adotada a seguinte metodologia de cálculo: *unidade de preservação ambiental do município x 5,0% = Coeficiente fator de preservação Total da Unidades de Preservação do Estado.*

Em estudo sobre o impacto do ICMS Ecológico em Rondônia, baseando-se nos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), França (2015) indica que, com as medidas do ICMS Ecológico e das autoridades, o desmatamento começou a desacelerar a partir de 2004. O autor também pontua que outros fatores podem estar envolvidos a esse fato, no entanto, por se tratar de uma medida ambiental recente no Estado, o ICMS Ecológico vem mostrando efeitos positivos nesse ponto, haja vista o aumento do interesse dos Municípios em preservarem suas áreas de conservação com intuito de receberem mais recursos.

Cabe pontuar, ainda, que a legislação de Rondônia é carente em critérios ambientais, apenas elencando a existência de áreas de preservação como único fator relevante, sem estipular parâmetros qualitativos que devem ser observadas nessas mesmas áreas. Destaca-se que, estando localizado numa região abarcada pela floresta amazônica, Rondônia deveria adotar critérios como combate ao desmatamento, proteção de áreas indígenas e qualidade dos recursos hídricos.

2.16. SÃO PAULO

São Paulo foi o segundo Estado brasileiro a adotar o ICMS Ecológico em seu repertório legal por meio da Lei 8.510 (SÃO PAULO, 1993) e o fez de modo a destinar 0,5% em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos Municípios. Tal percentual terá distribuição diferenciada em razão dos pesos atribuídos às unidades de conservação, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei (SÃO PAULO, 1993).

Contudo, as experiências do ICMS Ecológico no Brasil indicam que, para os Municípios em que predominam áreas protegidas e com restrições às atividades econômicas, os recursos auferidos por eles participam significativamente na receita como fonte importante para a economia local. Tal circunstância é observada no Estado de São Paulo, que não tem explorado com ênfase o ICMS Ecológico, possivelmente pela grande motivação produtiva que caracteriza seus Municípios e, portanto, pela ênfase desse aspecto econômico nas políticas públicas. Entretanto, a pressão produtiva no Estado de São Paulo ameaça áreas remanescentes de grande interesse ambiental e, no sentido de reverter a tendência atual, a aplicação desse instrumento apresenta-se promissora, com a finalidade de estimular a conservação e uso sustentável de recursos ambientais.

Em dissertação de mestrado sobre a gestão ambiental do Estado de São Paulo, Franco (2006), propõe elevar o percentual do atual 0,5%, para 1,5%, em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada Município, observados os critérios estabelecidos na lei. Esse acréscimo de 1%, ou seja, a mudança de 0,5% para 1,5% seria retirado do valor adicionado fiscal, que hoje no estado é de 76%, mas que, na realidade, poderia ser de 75%, haja vista o artigo 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição (BRASIL, 1998) que dispõe sobre a parcela do ICMS pertencentes aos Municípios.

Sabe-se que qualquer mudança de percentual, por pequena que pareça, dado o volume da arrecadação do Estado de São Paulo, altera consideravelmente os valores recebidos pelos Municípios. Tal questão motiva muita discussão, ensejando a necessidade de aprofundar os debates entre governo estadual e municipal.

2.17. TOCANTINS

No estado do Tocantins, o ICMS Ecológico foi instituído somente em 2002 por meio da Lei nº 1.323 (TOCANTINS, 2002), regulamentada pelo Decreto nº 1.666 (TOCANTINS, 2002), no qual estão previstos aspectos qualitativos e quantitativos para o repasse da parcela destinada aos Municípios. Dentre as preocupações da lei, está a proteção e preservação do meio ambiente, controle e combate às queimadas, conservação do solo e o seu manejo adequado.

Cabe tecer elogios à referida lei, em cujo teor elege quais critérios ambientais devem ser observados pelos Municípios e indica se sua análise deve ser realizada com base em parâmetros qualitativos ou quantitativos. Isso porque, o legislador, atento às peculiaridades de cada critério ambiental, bem como ao melhor método de auferi-lo, entendeu que, para o cumprimento dos

objetivos do ICMS Ecológico, deveria haver uma análise particularizada desses critérios, elencados no art. 1º da Lei 1.323 (TOCANTINS, 2002).

Elencando o limite de 13% a ser repassado aos Municípios, o segundo maior valor percentual adotado no país, o Estado do Tocantins tem uma elogiosa legislação que contempla uma diversidade de critérios como a obrigatoriedade de instituição de uma política municipal de meio ambiente, controle de incêndios e queimadas, conservação da biodiversidade e terras indígenas, saneamento básico, entre outros (TOCANTINS, 2015).

3. ESTADOS MODELOS

Nos subitens a seguir, serão abordados com mais especificidades os Estados eleitos como modelos neste artigo, a saber, Paraná e Goiás. A eleição desses dois Estados como exemplos a serem seguidos pelos demais se justifica na medida em que ambos possuem legislações que melhor concretizam a finalidade do ICMS Ecológico, que é a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a arrecadação de receitas extras pelos Municípios.

Desse modo, apesar de outros Estados também conterem suas peculiaridades, Paraná e Goiás se destacam por possuírem uma legislação clara e precisa, bem como por trabalharem com critérios ambientais variados e, ao mesmo tempo, qualitativos, ou seja, adequados às suas realidades sociais e regionais, razões pelas quais merecem uma atenção especial e uma abordagem mais minuciosa, o que será realizado nos subitens a seguir.

3.1. PARANÁ

O primeiro Estado a adotar critérios ambientais para transferência de receita foi o Paraná, no ano de 1991. A iniciativa se deu em razão da insurgência dos Municípios que vinham encontrando óbices ao desenvolvimento de atividades econômicas tradicionais, porque parte de seus territórios eram áreas de proteção ambiental e, portanto, sujeitas a restrições de uso. Modificações foram introduzidas na Constituição Estadual e na legislação paranaense, de tal maneira que as receitas de ICMS destinadas aos Municípios ficaram assim distribuídas: valor adicionado fiscal (75%), valor da produção agropecuária (8%), população do Município (6%), área do Município (2%), divisão igualitária (2%), número de propriedades rurais (2%), ambiental (5%).

O percentual de 5%, vinculado ao critério ambiental, é repartido na proporção de 50% para Municípios com mananciais de abastecimento público de água, e outros 50% para aqueles que

abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas (PARANÁ, 1991).

Em sua origem, os critérios ecológicos contemplavam apenas parâmetros quantitativos, no entanto, a experiência demonstrou a sua insuficiência, pela constatação de que, não raras vezes, o Município criava unidades de conservação objetivando incrementar sua participação no rateio das receitas tributárias, mas não promovia as medidas posteriores necessárias à sua preservação.

Note-se que as áreas de preservação ambiental adquirem novo significado para os gestores municipais e para os próprios munícipes, pois, antes consideradas empecilho ao desenvolvimento econômico e social, passam a ser valorizadas como fonte de riqueza.

Quanto aos resultados alcançados, os números falam por si: entre 1991 e 2005, houve um incremento na superfície das Unidades de Conservação municipais da ordem de 2.585,45%, nas estaduais de 718,05%, e nas federais e terras indígenas de 20,88%. Houve, ainda, uma sensível melhoria na qualidade das próprias Unidades de Conservação, e também das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, 2019).

Dados do Instituto Ambiental do Paraná, revelam que no ano de 2019, dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, 216 (duzentos e dezesseis) tiveram repasses oriundos do ICMS Ecológico até setembro de 2019 (PARANÁ, 2019), o que significa dizer que 54,13% de seus Municípios implementaram o ICMS Ecológico.

Tem-se, assim, que a lei paranaense do ICMS Ecológico é um projeto exitoso, que já nos cinco primeiros anos de efetivo desenvolvimento obteve resultados maiores e melhores, em termos de conservação ambiental, do que aqueles alcançados nos últimos sessenta anos de políticas públicas naquele Estado, gerando efetivo crescimento no número de Unidades de Conservação, melhoria na qualidade de gestão destas mesmas Unidades e incremento na arrecadação dos Municípios contemplados, com a elevação substancial da capacidade financeira daqueles mais pobres.

Os efeitos positivos acima mencionados – que renderam à referida Lei o Prêmio Henry Ford da Organização das Nações Unidas (ONU), concedido aos dez melhores projetos do mundo na área de ecologia – serviram de inspiração a outros Estados que, na esteira do exemplo paranaense, também implantaram o ICMS Ecológico. Tal constatação demonstra que o ICMS Ecológico é apto ao desempenho da função que lhe é cometida, consolidando-se como eficaz instrumento de efetivação de política ambiental estadual.

Segundo dados oficiais do Instituto Ambiental do Paraná (PARANÁ, 2019), 216 (duzentos e dezesseis) Municípios paranaenses receberam alguma quantia referente aos repasses do ICMS Ecológico de janeiro a setembro de 2019. No total, nesse período, foram repassados R\$ 138.662.541,25 pelo Estado do Paraná às 216 (duzentos e dezesseis) municipalidades participantes do programa, sendo que no ano de 2019, os dez Municípios paranaenses que mais acumularam receitas foram São Jorge do Patrocínio, Alto Paraíso, Céu Azul, Guaraqueçaba, Antonina, Serranópolis do Iguaçu, Altônia, Matelândia, Turvo e Tuneiras do Oeste (PARANÁ, 2019).

3.2. GOIÁS

O Estado de Goiás é a nona economia brasileira, com PIB aproximado de R\$ 189 (cento e oitenta e nove) bilhões (INSTITUTO MAURO BORGES, GOIÁS, 2020). O agronegócio representa uma das principais fontes produtivas do Estado, o que evidencia a importância de mecanismos de proteção ambiental, haja vista que esse tipo de atividade econômica agride de maneira impiedosa a fauna e a flora brasileiras.

Ademais, deve-se destacar a importância do bioma do Estado de Goiás, conforme informa o Instituto Mauro Borges:

O território goiano é coberto predominantemente pelo tipo de vegetação escassa do cerrado, com árvores e arbustos de galhos tortuosos, cascas grossas, folhas cobertas por pelos e raízes muito profundas. Goiás é o estado com a maior presença de Cerrado, possuindo mais de 90% de seu território dentro dos limites oficiais do bioma. Segundo maior bioma do Brasil e da América do Sul, menor apenas que a Amazônia, o Cerrado concentra 1/3 da biodiversidade nacional e 5% da flora e fauna mundiais. A flora do Cerrado é considerada a mais rica savana do mundo e estimam-se entre 4 e 7 mil espécies habitando esta região. O bioma foi classificado como uma das 34 áreas prioritárias mundiais para conservação da biodiversidade (hotspots) (INSTITUTO MAURO BORGES, 2020).

Diante desse cenário, Goiás aprovou a Emenda Constitucional estadual nº 40 de 2007, que criou o ICMS ecológico no Estado. A regulamentação foi realizada alguns anos mais tarde, mediante a Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 8.147 de 08 de abril de 2014.

Para distribuição dos valores advindos do ICMS Ecológico, Goiás adota um sistema percentual progressivo: Municípios que cumprirem pelo menos seis requisitos dentre os nove

previstos serão contemplados com 3%; aqueles que cumprirem quatro requisitos receberão 1,25% e, por fim, os Municípios que cumprirem ao menos três requisitos receberão 0,75%.

Em 2019, dos 246 (duzentos e quarenta e seis) Municípios existentes em Goiás, 156 (cento e cinquenta e seis) conseguiram se enquadrar nas exigências mínimas da legislação para acesso aos recursos provenientes do ICMS Ecológico (CARVALHO, 2019), um número que poderia ser ainda maior se não fosse a dificuldade encontrada por alguns Municípios ao preencher as novas regras exigidas pelo Estado. Isso porque foram realizadas algumas mudanças rigorosas na legislação goiana, de modo que alguns Municípios não conseguiram se adaptar. Assim ocorre com a Instrução Normativa nº 3, de 22 de maio de 2019, da SEMAD, que especificou vasta documentação necessária para cumprir os critérios determinados pela Lei Complementar e, diante da dificuldade de atender essas exigências, diversos recursos administrativos foram interpostos (JAIME, 2019). Muitos recursos foram indeferidos e Municípios que antes possuíam pontuação máxima tiveram suas notas rebaixadas e, conseqüentemente, receberam menos recursos (SANTOS, 2020). Alguns Municípios, inclusive, buscaram liminares na justiça para revogar as novas regras do ICMS Ecológico, como é o caso do Município de Mossâmedes, que antes recebia o limite de 3% e, com as regras atuais, preencheu os requisitos para a obtenção de apenas 1,25% (BARBOSA, 2020).

No final de 2019, o Estado goiano divulgou uma lista do percentual que seria destinado a cada Município, bem como a pontuação que cada um alcançou naquele ano (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Os quinze Municípios que mais se destacaram foram: Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Bela Vista de Goiás, Buritinópolis, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Cocalzinho de Goiás, Corumbáiba, Cumari, Guarani de Goiás, Hidrolândia, Morrinhos, Posse, Santa Rita do Araguaia e Turvânia. Esses Municípios receberam a parcela de 3% de ICMS Ecológico, percentual máximo estipulado na legislação goiana.

A legislação goiana se destaca pela variedade de critérios trazidos para obtenção do benefício, o que a torna muito completa e atualizada quando comparada com as legislações de outros Estados. Além disso, a utilização de múltiplos critérios incentiva que os Municípios adotem melhoras práticas em prol da sustentabilidade (BRITO, MARQUES, 2017).

Ademais, a preocupação de Goiás com o aspecto da prevenção é fator que deveria se repetir na legislação de outros entes da Federação, uma vez que danos ambientais dificilmente podem ser reparados, sendo a ação preventiva a melhor medida para se evitar danos definitivos e irreversíveis. Vale ressaltar, ainda, que os critérios preventivos adotados por Goiás se coadunam com a Constituição da República (BRASIL, 1988), a qual prevê no *caput* do artigo 225 o dever da coletividade proteger e preservar o meio ambiente.

3.3. Semelhanças e diferenças dos critérios adotados pelos Estados modelos

Os dois Estados adotados como modelos no presente artigo, Goiás e Paraná, abarcam em seus repositórios legislativos uma variedade de critérios responsáveis pelo sucesso do ICMS Ecológico. Os respectivos legisladores, considerando as particularidades e os objetivos almejados, elencaram diferentes critérios ambientais a serem cumpridos pelos Municípios que pretendem ser premiados pelas condutas sustentáveis.

Dessa forma, apesar do sucesso do ICMS Ecológico em Goiás e no Paraná, cada Estado adota diferentes estratégias na execução do mecanismo tributário. Enquanto que o Paraná prefere uma legislação mais simples e objetiva, elencando apenas dois critérios a serem cumpridos pelos Municípios – existência de mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental; por sua vez, Goiás, possui uma extensa lista de requisitos, pois, além de abarcar os dois critérios adotados pelo Paraná, também premia as seguintes condutas: gerenciamento de resíduos sólidos, ações efetivas de educação ambiental, combate e redução do desmatamento, programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade, identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo e elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente.

Como se verifica, Goiás, por conter uma legislação mais abrangente, contempla todos os critérios da legislação paranaense e avança em outros parâmetros sobre os quais o ICMS Ecológico no Paraná jamais se ocupou. Todavia, tal constatação não implica em concluir que a legislação mais completa e abrangente é superior àquela mais simplista, uma vez que, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, ambos os Estados modelos obtiveram sucesso na política do ICMS Ecológico, seja no que diz respeito à adesão dos Municípios, seja no tocante ao total de verbas repassadas pelo governo estadual.

Assim, verifica-se que as legislações dos Estados modelos possuem diferenças e similitudes, que serão sintetizadas na tabela a seguir:

ESTADO	PERCENTUAL (%)	CRITÉRIOS-INDICADORES
Goiás	5%	I) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil; II) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos; III) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento; IV) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; V) programa de proteção de mananciais de abastecimento público; VI) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas; VII) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo; VIII) programas de instituição e proteção das unidades de conservação; IX) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.
Paraná	5%	I) Mananciais de abastecimento; II) unidades de conservação ambiental

Fonte: Legislação estadual
Tabela elaborada pelas autoras deste artigo

Vale frisar que, não obstante Goiás e Paraná tenham sido escolhidos neste artigo como Estados modelos, suas legislações não podem ser consideradas isentas de erros e, assim, como em

outros Estados, necessitam de constantes aprimoramentos. Como exemplo de um aspecto que pode ser aperfeiçoado, cita-se a grande burocracia encontrada na legislação goiana, a qual exige o preenchimento de uma vasta documentação e de formulários para a obtenção do ICMS Ecológico, dificultando a adesão pelos Municípios (JAIME, 2019).

Dessa forma, apesar de Goiás e do Paraná apresentarem significativas diferenças em suas legislações, ambos possuem sucesso na execução do ICMS Ecológico nos respectivos territórios, dispensando especial atenção a critérios qualitativos, que melhor atendem às peculiaridades e necessidades locais.

4. A VINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ICMS ECOLÓGICO NAS LEIS ESTADUAIS

Questão alvo de polêmica no âmbito do ICMS Ecológico é relativa à destinação dos recursos auferidos pelos Municípios, discute-se sobre a obrigatoriedade ou não das receitas serem destinadas às políticas ambientais municipais. Haveria discricionariedade ao gestor público municipal na alocação da receita repassada pelo ente estadual a título de ICMS Ecológico?

Inicialmente, destaca-se que as legislações estaduais são, em sua maioria, silentes quanto ao tema, isto é, não contém norma expressa dispendo sobre a alocação da receita repassada. Seus decretos regulamentadores também o são, o que, na prática, dificulta o acesso à informação sobre o destino dos recursos.

No Paraná, um dos Estados modelos adotados neste trabalho, além do dever de aplicação de 50% do valor das receitas nas áreas indígenas, não há outra norma que vincule qualquer receita auferida, do que se depreende a discricionariedade dos Municípios na sua gestão.

Situação peculiar e recente é a do Rio de Janeiro que, no Decreto nº 46.465 (RIO DE JANEIRO, 2019), assinado pelo seu Governador em abril de 2019, estabeleceu que os Municípios que reinvestirem os recursos recebidos pelo ICMS Ecológico em unidades de conservação, em coleta seletiva ou em tratamento de esgoto, por exemplo, serão beneficiados com uma bonificação. Na prática, os Municípios que reinvestirem em tais áreas irão obter maiores receitas (RIO DE JANEIRO, 2019).

Por sua vez, a legislação do Estado do Tocantins recomenda que as receitas oriundas do ICMS Ecológico sejam vinculadas a alguma política ambiental. Conforme o Instituto Natureza do Tocantins (TOCANTIS, 2019), o mencionado recurso “visa proporcionar maior autonomia aos gestores públicos municipais, na execução de ações estruturantes de apoio a implantação do órgão executivo

municipal, do conselho e do fundo de meio ambiente”. Ademais, com esse recurso, o Município também poderá investir em ações programáticas na área de educação ambiental, de controle e combate às queimadas, de apoio a unidades de conservação e terras indígenas, de saneamento básico e de conservação do solo.

O debate profundo sobre o tema leva inegavelmente aos questionamentos sobre a autonomia dos Municípios na gestão dos recursos recebidos dos Estados ou da União. Tal autonomia deve ser preservada, a qual é assegurada na Constituição em mais de um dispositivo, como nos artigos 18 e 30, inciso III (BRASIL, 1988), os quais preveem não somente a autonomia administrativa do ente, mas também a financeira, concernente à alocação de suas rendas e receitas. Inegável que as Administrações Municipais, por conhecerem de perto a realidade fiscal do Município, devem ser as responsáveis por gerir o seu orçamento, priorizando os setores que entendem necessários, tudo isso com a publicidade e o controle constitucionalmente adequado. Sobre a forma peculiar do federalismo brasileiro e a autonomia dos Municípios, assevera Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Por vezes, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados, poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados para tal análise: a) o critérios da preponderância do interesse; e b) O critério da colaboração/cooperação entre os entes da Federação, conforme determina o art. 23, §único da Constituição. [...] **O Município, adotado como ente federativo, conforme preceituam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal, recebeu autonomia, possuindo competências exclusivas (art. 30) e organização política própria. Isso possibilita uma tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos.** Na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada. Interessante verificarmos que o texto constitucional, ao atribuir ao Município a competência para legislar sobre assuntos locais, está-se referindo aos interesses que atendem de modo imediato às necessidades regionais, ainda que tenham repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do país. **Com isso, questões como fornecimento domiciliar de água potável, o serviço de coleta de lixo, o trânsito de veículos e outros temas típicos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho no âmbito do Município, embora de interesse local, não deixem de afetar o Estado e mesmo o país** (FIORILLO, 2008, p. 89-90), grifos nossos.

Noutro turno, a eficiência do ICMS Ecológico como verdadeiro mecanismo de gestão ambiental depende do comprometimento dos Municípios com a política ambiental local, que tende a ser estimulada com a obrigatoriedade das receitas serem vinculadas aos programas ambientais. Com isso, estimula-se o interesse dos Municípios em manter ou aumentar sua participação no programa, criando sobre os gestores municipais incentivos para o incremento nas receitas, ao passo que ficam

eles obrigados a mostrarem resultados nas políticas ambientais, sob pena de serem reduzida ou até mesmo excluída a sua participação.

Constata-se, então, que a vinculação da receita proveniente do ICMS ecológico é fator essencial para dar efeito ao seu caráter extrafiscal, que deve prevalecer haja vista o bem jurídico tutelado. Isso porque “[...] em regra, a extrafiscalidade prevalece como princípio norteador do imposto ambiental, influenciando no comportamento dos entes econômicos, de sorte a incentivar iniciativas positivas, e desestimular as nocivas ao bem comum” (BASSANI, 2012, p. 9).

O Município, entretanto, ficaria livre para aplicar os recursos em quaisquer programas relacionados à política de desenvolvimento ambiental, o que é mais uma forma de se adequar à finalidade da lei.

A alocação das receitas aos programas ambientais, em que pese restringir a discricionariedade do administrador municipal, é a solução mais alinhada com o escopo do mecanismo tributário. Evidentemente, o principal objetivo das legislações estaduais não é incrementar as receitas dos Municípios, os quais já contam com parcelas obrigatórias a serem repartidas pelo Estado, mas estimular uma certa conduta através de um aporte financeiro.

Com isso, se completa um ciclo bem-sucedido: uma vez que o Município destinaria os recursos à política ambiental, ele receberia maior aporte de receitas, as quais também tenderia a aumentar na medida em que o ente cumprisse os critérios ambientais fixados na lei estadual, fazendo valer o princípio do protetor-recebedor previsto no art. 1º-A, parágrafo único, inciso VI, do Código Florestal (BRASIL, 2012). Ademais, estar-se-ia contribuindo de maneira mais efetiva para a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito previsto no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

4.1. EXCEÇÃO À VINCULAÇÃO DAS RECEITAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A gravidade da crise esperada para o cenário pós-pandemia⁵ aumenta o gasto público e piora índices como desemprego e crescimento econômico. São várias as frentes em que o Estado brasileiro

⁵ Segundo Relatório de Acompanhamento Fiscal (RFA) divulgado pelo Senado Federal em 15 de junho de 2020, num cenário base, nem otimista nem pessimista, a perspectiva para o PIB é de -6,5% em 2020 e 2,5 em 2021; a projeção da dívida bruta foi revisada de 86,6% para 91,1% do PIB em 2020. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573177/RAF41_JUN2020.pdf?sequence=4. Acesso em: 20 jun. 2020.

deve atuar nesse momento: combate direto à doença, incluindo transferências de receitas a Estados e Municípios, adoção de ações para mitigar os efeitos sobre a renda e o emprego dos trabalhadores e ajuda às empresas.

No que se refere à sustentabilidade fiscal dos Municípios, entes com potencial para receberem as receitas do ICMS Ecológico, a crise impõe uma dinâmica ainda mais rigorosa, porquanto sua crise orçamentária, que já é de longa data, tende a se agravar nesse contexto de excessivas despesas e diminutas receitas.

Assim, qualquer medida que vise mitigar os efeitos desta crise deve ser avaliada pelas três instâncias de governo, daí que a possibilidade de os Municípios implementarem e executarem uma boa política do ICMS Ecológico visando o repasse extra de receitas, deve ser seriamente debatida. É que o recebimento de parcelas extras do ICMS propicia sua destinação a setores estratégicos neste momento de crise, tais como saúde pública, assistência social, investimento e pesquisas para desenvolvimento de vacinas, dentre outros.

Dessa forma, embora ao longo desse artigo tenha se defendido a vinculação das receitas provenientes do ICMS Ecológico às políticas públicas ambientais, é certo que a presente conjuntura demanda temperamentos e flexibilização de regras.

Nesse sentido, analogicamente, o art. 65, §1º, inciso II, da Lei Complementar 173 (BRASIL, 2020), que acresceu novas disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), estipula que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, em parte ou na integralidade do território nacional, será dispensado o cumprimento da regra segundo a qual os recursos legalmente vinculados somente podem ser usados para atender o objeto de sua vinculação. Nesse caso, a única condicionante para a flexibilização dessa regra é o dever de destinar tais recursos para o combate à calamidade pública e enquanto perdurar a situação.

Com efeito, semelhantemente à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), cuja consequência prática é autorizar a União a aumentar os gastos públicos e a não cumprir a meta fiscal anual, poderia haver algo no mesmo sentido na Lei estadual do ICMS Ecológico que instituísse a vinculação das receitas auferidas pelos Municípios, ao mesmo tempo em que flexibilizasse tal regra em situações análogas, como o reconhecimento de uma calamidade pública. Como já assinalado, o temperamento da regra orçamentária atenderia o escopo de minimizar os efeitos da crise financeira enfrentada pelos Municípios e, concomitantemente, viabilizaria que o ente público priorizasse setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia, como é o caso da saúde pública, ciência e pesquisa de vacinas e medicamentos eficazes, bem como a assistência social para o auxílio dos mais vulneráveis.

5. CONCLUSÃO

Este artigo abordou o panorama da política do ICMS Ecológico no Brasil, a partir da análise crítica das legislações das dezessete unidades federativas que instituíram o mecanismo tributário como política governamental. Para tanto, após traçar os aspectos gerais das legislações desses Estados, foi possível tecer críticas, elogios e sugestões às mesmas.

Verificou-se que, no ano de 2020, apenas nove Estados ainda não adotam o ICMS Ecológico em suas legislações, quais sejam, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe. Como dito anteriormente, apesar do número pouco expressivo, se levarmos em conta que a maior parte desses Estados situam-se nas regiões Norte e Nordeste do país, as quais são ocupadas por biomas como o Cerrado, a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica, depreende-se que são regiões que, estrategicamente, demandam maior proteção ambiental, daí por que o ICMS Ecológico apresenta-se como medida relevante para a sustentabilidade local.

No decorrer deste trabalho, também foi possível identificar dois Estados que se destacam na implementação e na execução do ICMS Ecológico, quais sejam, Paraná e Goiás. Constatou-se que o êxito desses Municípios se deve à maturidade de suas legislações que, com o passar dos anos, despertaram interesse das autoridades municipais na adesão do ICMS Ecológico e, mais, consagrou critérios ecológicos faticamente viáveis e apoiados nas necessidades locais.

Em seguida, o foco deste estudo direcionou-se para investigar o destino que deveria ser dado às receitas auferidas pelos Municípios. Isso porque a maioria das legislações estaduais não prevê qualquer vinculação das receitas a programas ambientais, permitindo uma destinação discricionária dos recursos por parte do Poder Público. Contudo, a obrigatoriedade das receitas serem vinculadas a programas ambientais pode estimular o comprometimento dos Municípios com a política ambiental local, o que é essencial para dar efeito ao caráter extrafiscal do ICMS Ecológico. Dessa forma, além de garantir o cumprimento da finalidade do mecanismo tributário, também assegura certa discricionariedade aos entes municipais.

Outro ponto de destaque deste artigo se refere à possibilidade de incremento das receitas pelos Municípios que adotam o ICMS Ecológico, inclusive e notadamente no atual contexto da pandemia da COVID-19, em que se projeta uma severa crise no orçamento público municipal em razão da diminuição na arrecadação dos tributos e a premente necessidade de alocação dos recursos públicos em setores estratégicos como o da saúde.

Com efeito, a fim de minimizar o *deficit* público, assegurar a execução orçamentária, priorizar os investimentos no campo da saúde e preservar a autonomia financeira, o ICMS Ecológico pode se revelar como um remédio em meio a crise que os Municípios enfrentam e que tende a se acentuar no contexto pós-pandemia, principalmente para aqueles de menor poder arrecadatório.

Políticas públicas como o ICMS Ecológico revelam-se cada vez mais importantes na árdua tarefa de desenvolvimento nacional sustentável, medida que garante maior qualidade de vida à população, preserva os recursos naturais e a biodiversidade local, além de propiciar fontes extras de receitas aos Municípios.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 4.918 29 de dezembro de 2009. **Regulamenta a Lei 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5%(cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentável, saúde e educação.** Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:O14CpDhtWfEJ:diario.ac.gov.br/download.php%3Farquivo%3DKEQxQHI3IyEpRE8xMjYyMTQ1MDAyMDc4Ni5wZGY%3D+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

ACRE. Lei nº 1.530 de 22 de janeiro de 2004. **Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.** Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1530.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

AGÊNCIA MINAS. **Minas define regras mais justas e igualitárias para distribuição do ICMS ecológico.** Publicado em: 05 de ago. de 2019. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-define-regras-mais-justas-e-igualitarias-para-distribuicao-do-icms-ecologico>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

AMAPÁ. Lei Estadual nº 322 de 23 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90 e outras providências.** Disponível em: <https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro63254/lei%20n%C2%BA%20322,%20de%2023-12-1996.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ALAGOAS. **Aprovado projeto que institui o ICMS Educação e o ICMS Verde.** Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/aprovado-projeto-que-institui-o-icms-educacao-e-o-icms-verde>. Publicado em: 05 de dez. de 2019. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

BARBOSA, Helder. O Popular. **Liminar revoga novas regras do ICMS ecológico.** Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/direito-justi%C3%A7a-1.145046/liminar-revoga-novas-regras-do-icms-ecol%C3%B3gico-1.1975443>. Publicado em: 17 de jan. de 2020. Acesso em: 21 de jan. de 2020.

BASSANI, Matheus Linck. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, volume VII, número 1, ano 2012. O ICMS ecológico: critérios legais. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/34507>. Acesso em: 04 de fev. de 2020.

BERALDIN, Neivo. **25 anos da Lei do ICMS Ecológico**. Jornal Gazeta do Povo. Paraná, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaop/artigos/25-anos-da-lei-do-icms-ecologico-1979oa0vloixmqgzd35ylcwp/>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651/2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 06 jan. 2020.

BRASIL. Lei 12.305/2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605 e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 101/200. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

CEARÁ. Decreto nº 29.306 de 05 de junho de 2008. **Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do icms pertencente aos municípios, na forma da lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122804>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

CEARÁ. Decreto nº 29.881 de 31 de agosto de 2009. **Altera dispositivos do Decreto nº 29.306, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122886>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

CEARÁ. Lei nº 14.023 de 17 de dezembro de 2007. **Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122702>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

FARIAS, Renato Bismarck Feio. O ICMS ecológico no Estado do Amapá: a inadequação do critério “área cultivada” com a finalidade do ICMS ecológico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5029, 8 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55577>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, Ivan Carvalho de. **ICMS ecológico: política ambiental como perspectiva do desenvolvimento econômico regional sustentável em Rondônia**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Porto Velho, p. 23, 2015. Disponível em: <http://www.decon.unir.br/wp-content/uploads/2016/05/ICMS-ec%C3%B3logico-Pol%C3%ADtica-ambiental-como-erspectiva-do-desenvolvimento-econ%C3%B4mico-regional-sustent%C3%A1vel-em-Rond%C3%B4nia-an-Carvalho-de-Fran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

FRANCO, Décio Henrique. **O ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental: contribuições para o estado de São Paulo**. Dissertação (Mestre em Engenharia de Produção) – Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP. Santa Bárbara D'Oeste, p. 106-117, 2006. Disponível em: http://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/2006/GNSFOFCTTKQB.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Disponível em: fjp.mg.gov.br. Acesso em: 07 set. de 2019.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. **O problema da vinculação de recursos orçamentários**. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/453>. Publicado em: 01 de jan. de 2008. Acesso em: 23 de nov. de 2019.

GARCIA, Natália. **A importância do Meio Ambiente x ICMS Ecológico**. Disponível em: <https://nataliagarcia85.jusbrasil.com.br/artigos/199296388/icms-ecologico?ref=feed>. Acesso em 29 out. 2019.

GOIÁS. Decreto nº 8.147 de 08 de abril de 2014. **Regulamenta a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/decretos/numerados/2014/decreto_8147.htm. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

GOIÁS. Emenda Constitucional nº 40 de 30 de maio de 2007. **Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_emendas.php?id=73. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

GOIÁS. Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011. **Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10159. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

GOVERNO DE GOIÁS. **Divulgada lista dos 156 municípios que vão receber ICMS Ecológico**. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/index.php/servico/33-meio-ambiente/119587-divulgada-lista-dos-156-munic%C3%ADpios-que-receber%C3%A3o-icms-ecol%C3%B3gico>. Publicado em: 15 de out. de 2019. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

PORTAL ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60. Acesso em: 05 de set. de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. **Publicada nova lista de habilitados a receber ICMS Ecológico**. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/noticias/2153-secretaria-de-meio-ambiente-publica-nova-lista-de-habilitados-a-receber-icms-ecologico>. Publicado em: 29 de set. de 2016. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE. **Relatório de Acompanhamento Fiscal de Junho de 2020, número 41.** Disponível em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573177/RAF41_JUN2020.pdf?sequence=4. Acesso em: 20 jun. 2020

INSTITUTO MAURO BORGES. Governo do Estado de Goiás. **Sobre Goiás.** Disponível em:

http://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145. Acesso em: 04 de fev. de 2020.

JAIME, Karla. O Popular. **Municípios podem ter repasse menor do ICMS ecológico.** Disponível em:

<https://www.opopular.com.br/noticias/2.234055/co%C3%Adndice-deve-deliberar-sobre-ipm-provis%C3%B3rio-no-pr%C3%B3ximo-dia-19-1.1884086>. Publicado em: 10 de set. de 2019. Acesso em: 09 de out. de 2019.

LAGUARDIA, Helenice. O Tempo. **Agora é lei: Mata Seca não é Mata Atlântica em MG.** Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/economia/agora-e-lei-mata-seca-nao-e-mata-atlantica-em-mg-1.373453>. Publicado em: 16 de jun. de 2010. Acesso em: 10 de mai. De 2020.

MATO GROSSO. Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001. **Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, seus anexos e dá outras providências.** Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/B80ABD7C2D2B5BC304256A8D005136C5>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 10.478 de 31 de agosto de 2001. **Estabelece métodos para o rateio da parcela de receita de ICMS pertencente aos Municípios, prevista no art. 1º, III, "f" da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136529>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei complementar nº 57 de 04 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado.** Disponível em:

http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-57-DE-04_01_1991.pdf. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei complementar nº 77 de 07 de dezembro de 1994. **Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências.**

Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/740b807e1dec94cf042573d9006341a3?OpenDocument>. Acesso em: 12 de mai. De 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 2.259 de 9 de julho de 2001. **Dispõe sobre o rateio do índice de 5% (cinco por cento) previsto no art. 1º, III, "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/f524e933698d0db904256bfd0067714b?OpenDocument>. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

MINAS GERAIS. Deliberação normativa COPAM de nº 234 de 24 de julho de 2019. **Estabelece regras para aplicação do fator de qualidade referente às unidades de conservação e áreas de reserva indígena, de que trata a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da**

parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=49401>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.040 de 28 de dezembro de 1995. **Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2308>. Acesso em: 02 de fev. De 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009. **Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.** Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/l18030_2009.htm. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

NETO, José Meirelles. **Instrumentos econômicos para política ambiental: o caso do ICMS ecológico em Mato Grosso.** Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia302858.pdf>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

NOGUEIRA, Cláudio Andre Gondim. Uma análise da consistência do ICMS ecológico do Ceará enquanto mecanismo de incentivos e redistribuição de recursos financeiros. **Rev. Ciênc. Admin., Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 446-475, jul./dez. 2013.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rca/article/view/3376/pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de; MURER, Yully Cristiano. O ICMS ECOLÓGICO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA. **Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 1, p. 185-216, abr. 2010.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NucvSQ1esV0J:www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7576/6661+&cd=2&hl=en&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28 out. 2019.

PARÁ. Decreto 775 de 26 de Junho de 2013. **Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012.** Disponível em: http://www.municipiosverdes.pa.gov.br/files/ckFinderFiles/files/Decreto%20775-2013_ICMS%20VERDE.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

PARÁ. Lei nº 7.638 de 12 de Julho de 2012. **Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará.** Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

PARAÍBA. Lei 9.600 de 21 de Dezembro de 2011. **Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação sobre a Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências.** Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10217_texto_integral. Acesso em: 14 out. 2019.

PARANÁ. Lei Complementar 59 de 25 de julho de 1997. **Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.** Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

PERNAMBUCO. Lei 11.899 de 21 de dezembro de 2000. **Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=11899&complemento=0&ano=2000&tipo=&url=>. Acesso em: 17 mai. 2020.

PIAUÍ. Lei 5.813 de 03 de Dezembro de 2008. **Cria o ICMS ecológicas para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.** Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14160>. Acesso em 15 out. 2019.

PIMENTEL, Cristina Cuiabália Rodrigues; FURLAN, Sueli Ângelo. Repercussões do ICMS ecológico na gestão ambiental em Mato Grosso, Brasil. **Sinais Sociais, Rio de Janeiro. V. 5 nº 16. P. 10-37. Maio > Agosto 2011.** Disponível em: <http://www.sesc.com.br/wps/wcm/connect/d86026f3-d6ee-422a-9d6c-32a6fcc4d4aa/16.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=d86026f3-d6ee-422a-9d6c-32a6fcc4d4aa>. Acesso em: 09 de out. de 2019.

PINHEIRO, Ana Beatriz Lima Nogueira. **ICMS ecológico no Ceará: análise crítica e comparada.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27191/1/2013_tcc_ablnpinheiro.pdf. Acesso em: 09 de out. de 2019.

PRESTES, João. **Semagro divulga índices provisórios dos municípios no ICMS Ecológico 2019.** Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/icms-ecologico/>. Acesso em: 07 de set. de 2019.

RAMALHO, Leila von Söhsten; PASSOS, Rosana Maciel Bittencourt. **A eficácia do ICMS ecológico como instrumento de política ambiental e o dever do Estado quanto à sua efetivação.** ANAPE- Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Disponível em: https://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/006_090_Leila_von_Shsten_Ramalho_22072009-17h09m.pdf. Acesso em: 30 de jan. de 2020.

RIBEIRO, Caroline do Amaral; ROSSATO, Marivane Vestina; GUSE, Jaqueline Carla, FREITAS, Luiz Antônio Rossi; DORR, Andrea Cristina. ICMS Ecológico: uma abordagem à gestão ambiental nos municípios do Rio Grande do Sul. **Revista Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria.** Santa Maria, v. 26, n. 26, p. 363-383, 2013.

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. **Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS,** Rio de Janeiro, RJ, dez. 1996. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/d59484fb516c0f13032564fb005eec2f?OpenDocument>. Acesso em: 16 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.038 de 14 de Dezembro de 1997. **Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios.** Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg033.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 147 de 15 de Janeiro de 1996. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências.** Disponível em:

https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/280/280_texto_integral.pdf. Acesso em 15 out. 2019.

SANTOS, Fernanda. *Jornal Opção. Municípios perdem recursos em enquadramento do ICMS ecológico*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/municipios-perdem-recursos-em-enquadramento-do-icms-ecologico-229838/>. Publicado em: 07 de jan. de 2020. Acesso em: 21 de jan. de 2020.

SÃO PAULO. Lei 8.510 de 29 de Dezembro de 1993. **Altera a Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

SEFAZ-MT. **Entenda o que é ICMS Ecológico**. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/entenda-o-que-e-icms-ecologico>. Publicado em: 20 jul. 2009. Acesso em: 07 set. 2019.

SOUZA, Aline Aparecida de. *Tributação e meio ambiente: uma análise do ICMS Ecológico no Estado de Mato Grosso do Sul. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS*. Campo Grande, MS. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/jN3113sp8Cag6Q0r.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SOUZA, Simone Porfírio de. *Análise da Lei 9.600/2011 que institui o ICMS Ecológico a ser implantado na Paraíba. Direito Ambiental V. 1ª ed. João Pessoa: CONPEDI, 2014. Pp. 80-109*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=11cc6517ac7a46cd>. Acesso em: 14 out. 2019.

TOCANTINS. Lei nº 1.323 de 04 de Abril de 2002. **Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e adota outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=170968>. Acesso em 14 out. 2019.

TOCANTINS. Decreto nº 1.666 de 26 de Dezembro de 2002. **Regulamenta a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios**. Disponível em: <http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto1.666.02.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

TOCANTINS. Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015. **Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências**. Disponível em: <http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.959.15.htm>. Acesso em 30 set. 2020.

TUPIASSU, Lise; FADEL, Luís Paulo de Sousa Leão; GROS-DÉSORMEAUX. *ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do estado do Pará. Rev. Direito GV*, vol.15, n.3, São Paulo, 2019, EpubOct 14, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300202&script=sci_arttext. Acesso em: 24 nov. 2019.

Trabalho enviado em 19 de agosto de 2020
Aceito em 02 de outubro de 2020